



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

Notícia de Fato s/n

Noticiante: notícia-crime anônima

Noticiados: JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO

ANA CRISTINA SILVA MELO

ANDRINÉIA DE LIMA SILVA

EDIVALDO MEIRELES DE OLIVEIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ/AM

DECISÃO

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir do recebimento, por este órgão de execução, em 11 de abril de 2026, de arquivo de vídeo encaminhado anonimamente, contendo áudio acompanhado de degravação, no qual se noticia, em tese, a realização de reunião ocorrida no mês de abril ou maio de 2024, em dependência da Prefeitura Municipal de Humaitá/AM, mais precisamente na sede do prédio público, em ambiente vinculado ao setor financeiro, à Secretaria de Fazenda ou ao gabinete do prefeito, com a aparente participação do Prefeito Municipal JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO, da Secretária Municipal de Planejamento ANA CRISTINA SILVA MELO, da Secretária Municipal de Infraestrutura ANDRINÉIA DE LIMA SILVA e com referências diretas ao ex-servidor público EDIVALDO MEIRELES DE OLIVEIRA, conhecido por “Zico”.

Segundo o teor do material encaminhado, a mencionada reunião teria sido realizada com o propósito de ajustar, induzir, preparar e direcionar a versão a ser apresentada por ex-servidor público perante o Ministério Público do Estado do Amazonas, em contexto relacionado à apuração de possível esquema de desvio de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

recursos públicos mediante simulação de processos administrativos de pronto pagamento, fabricação de lastro documental ideologicamente falso e entrega direta de numerário público a agentes públicos e/ou agentes políticos.

A gravidade do fato noticiado é manifesta.

Não se está diante, em tese, de mera irregularidade administrativa, de simples desorganização da gestão pública ou de deficiência burocrática isolada. O que se noticia é algo qualitativamente muito mais grave: a possível existência de uma engrenagem criminoso estruturada no interior ou ao redor da Administração Municipal, com divisão informal de tarefas, aproveitamento da autoridade política e administrativa dos envolvidos, manipulação de setores sensíveis da máquina pública e utilização do aparato estatal para finalidades criminosas, em especial a simulação de processos administrativos, a legitimação fictícia de despesas públicas e o desvio de recursos do erário.

A notícia anônima recebida indica, em tese, um quadro de especial reprovabilidade, consistente na possível atuação coordenada de altas autoridades municipais e de ex-servidor público para, de um lado, ocultar e dar aparência de juridicidade a desvios pretéritos de dinheiro público e, de outro, obstruir a atuação institucional do Ministério Público mediante preparação espúria de depoimento, apresentação de versão combinada dos fatos e eventual construção posterior de procedimento administrativo falso, com o objetivo de induzir em erro o órgão ministerial e obter o arquivamento de apurações.

Em outras palavras, a notícia aponta, em tese, para a existência de um



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

núcleo criminoso com atuação no âmbito da Prefeitura Municipal de Humaitá/AM, voltado não apenas à prática de infrações contra a Administração Pública, mas também à preservação do esquema por meio de falseamento documental, combinação de versões, cooptação de testemunho e tentativa de embaraço à atividade persecutória estatal.

Os fatos, tal como narrados, revelam, em tese, a possível prática dos delitos de organização criminosa, embaraço ou obstrução à investigação de infração penal envolvendo organização criminosa, peculato-desvio ou delito funcional patrimonial correlato, falsidade ideológica, uso de documento ideologicamente falso, suborno de testemunha ou figura penal análoga voltada à corrupção da prova oral, sem prejuízo da apuração de coação no curso do processo ou infração equivalente, caso demonstrada intimidação, constrangimento ou promessa de vantagem para direcionamento do depoimento, além de outros ilícitos que venham a ser revelados no curso da apuração preliminar.

No plano extrapenal, os fatos também indicam, em tese, a prática de atos de improbidade administrativa de extrema gravidade, aptos a importar enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação frontal aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, lealdade às instituições e probidade administrativa, na medida em que a estrutura pública municipal teria sido instrumentalizada, em tese, para simular processos administrativos, movimentar recursos públicos de modo ilícito, conferir aparência formal a saídas indevidas de dinheiro e, mais adiante, produzir obstáculos artificiais à reconstrução da verdade dos fatos.

Há, ainda, aspecto autônomo de elevada gravidade institucional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

Consoante relatado, no curso da reunião teriam sido proferidas expressões e imputações ofensivas à honra funcional do Promotor de Justiça WESLEI MACHADO, com a atribuição de que estaria induzindo testemunha a incriminar a administração municipal, com a afirmação de que atuaria movido por perseguição pessoal contra o prefeito e com o emprego de expressão injuriosa, chamando-o de “doido”. Tais condutas, em tese, amoldam-se aos crimes de calúnia, difamação e injúria, praticados contra funcionário público em razão do exercício de suas funções, em contexto nitidamente funcional e como meio de descredibilização da atuação ministerial.

O ponto merece destaque.

Ataques à honra funcional de membro do Ministério Público, quando articulados no mesmo ambiente em que se discute a preparação de depoimento, a possível montagem de processo administrativo falso e a neutralização de apurações sobre desvio de recursos públicos, deixam de ostentar mera natureza lateral ou acessória e passam a integrar, em tese, a própria estratégia de autoproteção do grupo investigado, pela tentativa de inverter papéis, desacreditar o agente público responsável pela apuração e fabricar narrativa de perseguição para esvaziar a força institucional das investigações.

Todavia, exatamente por se tratar de notícia-crime anônima, não se pode transitar, de plano, da notícia apócrifa à afirmação categórica dos fatos, tampouco à adoção de providências investigativas aprofundadas sem prévia checagem mínima de verossimilhança.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que a notícia anônima pode servir como ponto de partida para a atuação estatal, mas exige diligências preliminares de aferição da sua procedência. Como assentado no RHC n. 64.504/SP, do Superior Tribunal de Justiça, a notícia criminis apócrifa, por si só, não supre a necessidade de verificação mínima da existência de justa causa. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, no HC n. 98.345/RJ, e o Superior Tribunal de Justiça, no HC n. 452760/PR, reconheceram a legitimidade da realização de diligências preliminares para apurar a veracidade das informações obtidas anonimamente, antes da instauração do procedimento investigatório propriamente dito.

É precisamente essa a hipótese dos autos.

A notícia recebida contém narrativa objetiva, indicação de pessoas determinadas, vinculação dos fatos a contexto administrativo específico, referência a possível reunião em local certo, menção a método de desvio já anteriormente submetido à fiscalização ministerial — o pronto pagamento — e imputação de condutas que, em tese, guardam coerência lógica entre si: desvio de recursos, simulação documental, preparação de testemunho, entrega de dinheiro, tentativa de enganar o Ministério Público e ataques à honra funcional do membro responsável pela apuração. Há, portanto, elementos suficientes para deflagrar apuração preliminar, mas não ainda para formulação conclusiva sobre a materialidade e a autoria dos fatos.

Além disso, o arquivo encaminhado exige medidas imediatas de resguardo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

da sua integridade, de preservação da cadeia de custódia informacional e de verificação mínima de autenticidade, com degravação integral, identificação dos interlocutores, individualização dos trechos relevantes e certificação técnica quanto à integridade do arquivo.

No tocante à atribuição, cumpre registrar que o Ato n. 112/2024/PGJ, ao regulamentar a divisão de funções nas Promotorias de Justiça de Entrância Inicial, estabeleceu que, nos Municípios dotados de 02 (duas) Promotorias de Justiça, compete à 2.ª Promotoria de Justiça atuar nos processos judiciais e nos procedimentos extrajudiciais cíveis e criminais que tenham por objeto a defesa do patrimônio público e a responsabilização de pessoas por atos de improbidade administrativa, limitando-se a função criminal até o eventual oferecimento de denúncia ou a promoção de arquivamento.

Logo, por envolver, em tese, desvio de recursos públicos, atos de improbidade administrativa, infrações penais correlatas e possível organização criminosa operando a partir da estrutura administrativa municipal, a presente notícia de fato, após o seu registro e as providências urgentes de preservação do material, deve ser distribuída à 2.ª Promotoria de Justiça de Humaitá/AM.

Não obstante, a notícia também descreve fatos atribuídos, em tese, ao próprio Prefeito Municipal JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO, praticados no exercício e em razão do exercício do cargo, circunstância que impõe a imediata extração e remessa de cópia integral dos autos à Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, Dra. LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE, para ciência e adoção das providências que reputar cabíveis no âmbito de sua atribuição



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

legal.

Por fim, considerando que o Promotor de Justiça WESLEI MACHADO tomou ciência dos fatos ofensivos à sua honra apenas em 11 de abril de 2026, por ocasião do recebimento do material anônimo, e considerando que os delitos contra a honra, em tese, foram praticados contra servidor público em razão do exercício funcional, recebo a presente decisão também como representação formal para a apuração dos crimes de calúnia, difamação e injúria praticados em seu desfavor, para os fins da Súmula 714 do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. INSTAURE-SE a presente NOTÍCIA DE FATO, em fase de apuração preliminar, a partir de notícia-crime anônima, com o objetivo de verificar a procedência das informações constantes do arquivo audiovisual recebido em 11 de abril de 2026, bem como apurar, em tese, a prática de crimes contra a Administração Pública, crimes contra a fé pública, crimes contra a administração da justiça, crimes contra a honra praticados contra membro do Ministério Público e atos de improbidade administrativa correlatos;
2. AUTUE-SE e REGISTRE-SE o presente feito no sistema eletrônico de tramitação de procedimentos extrajudiciais do Ministério Público do Estado do Amazonas – MP Virtual;
3. JUNTE-SE aos autos o arquivo de vídeo recebido, certificando-se a data de ingresso do material, a forma de encaminhamento anônimo e a inexistência, até o presente momento, de identificação formal da fonte;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

4. PROMOVA-SE, com a máxima urgência, o acautelamento da mídia em ambiente seguro, com restrição de acesso, preservação da integridade do arquivo, extração de metadados disponíveis e geração de resumo digital de integridade, se tecnicamente possível, de modo a resguardar a cadeia de custódia informacional do elemento recebido;

5. DETERMINE-SE a degravação integral do conteúdo audiovisual, com individualização dos interlocutores, tanto quanto possível, e certificação específica dos trechos em que haja referência a:

- a) pronto pagamento;
- b) simulação ou montagem de processo administrativo;
- c) prestação de contas;
- d) entrega de dinheiro ou numerário;
- e) preparação, indução ou direcionamento de depoimento;
- f) ocultação de responsabilidade de agentes públicos;
- g) ataques à honra funcional do Promotor de Justiça;
- h) quaisquer outros fatos penal ou extrapenalmente relevantes;

6. CERTIFIQUE-SE, em termo próprio, que os fatos narrados na presente notícia são tratados, neste momento procedimental, como hipóteses delitivas e ímprobos em apuração preliminar, sem prejuízo de ulterior confirmação, delimitação, ampliação ou descarte, conforme o resultado das diligências iniciais;

7. RECEBA-SE a presente decisão, desde logo, como REPRESENTAÇÃO FORMAL do ofendido WESLEI MACHADO para a apuração dos crimes contra a honra, em tese,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

praticados em seu desfavor no exercício e em razão do exercício de suas funções, notadamente calúnia, difamação e injúria, sem prejuízo da incidência das causas de aumento legalmente pertinentes;

8. EXTRAIA-SE cópia integral dos autos, inclusive do arquivo audiovisual e da degravação, caso já concluída, e ENCAMINHE-SE, com urgência, à Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, Dra. LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE, para ciência e adoção das providências cabíveis quanto aos fatos, em tese, atribuídos ao Prefeito Municipal JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO, supostamente praticados no exercício e em razão do exercício do cargo;

9. EXTRAIA-SE cópia integral dos autos, inclusive do arquivo audiovisual e da degravação, caso já concluída, e ENCAMINHE-SE, com urgência, à Câmara Municipal de Humaitá/AM para a apuração da prática do crime de responsabilidade decorrente da falta de decoro para o exercício do cargo pelo sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, nos termos do art. 4º, X do Decreto-Lei n. 201/1967, e adoção de outras medidas fiscalizatórias da atribuição do Poder Legislativo local;

10. APÓS o cumprimento das medidas urgentes de preservação do material e de formalização da representação acima referida, PROCEDA-SE À DISTRIBUIÇÃO da presente notícia de fato à 2.ª Promotoria de Justiça de Humaitá/AM, nos termos do Ato n. 112/2024/PGJ/MPAM e da Resolução n. 028/2025/CSMP/MPAM, em razão da atribuição daquele órgão de execução para atuar na defesa do patrimônio público e na responsabilização por atos de improbidade administrativa, inclusive no âmbito criminal até o eventual oferecimento de denúncia ou a promoção de arquivamento;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

11. CERTIFIQUE-SE, quando da remessa, que a distribuição do feito à 2.ª Promotoria de Justiça não prejudica:

a) a remessa autônoma à Procuradoria-Geral de Justiça quanto aos fatos imputados ao Chefe do Poder Executivo Municipal;

b) a representação ora formalizada quanto aos crimes contra a honra praticados contra membro do Ministério Público;

c) a preservação integral do material audiovisual original;

12. PUBLIQUE-SE a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas, com as cautelas necessárias à preservação do sigilo da fonte anônima, da integridade do arquivo audiovisual e de eventuais dados sensíveis constantes do material;

12. CUMPRA-SE, com urgência.

Humaitá/AM, 12 de abril de 2026.

WESLEI MACHADO

Promotor de Justiça